



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278702**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034052-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSE EDUARDO DE SOUZA LOUREIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2034052-17.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: José Eduardo de Souza Loureiro

Comarca de São Paulo

**Voto nº 13278**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO.** Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão concessiva da tutela de urgência, para manter o credenciamento do Hospital AC Camargo na rede conveniada. Pleito de reforma. Não cabimento. Descredenciamento do hospital no qual o segurado realiza tratamento oncológico sem prévia notificação individualizada. Ofensa ao art. 17, §1º, da Lei 9656/98, art. 3º da RN/ANS 567/2022 e art. 21, “caput” e §2º, da RN/ANS 585/2023. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão confirmada. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de obrigação de fazer, interposto contra r. decisão (fls. 35/36, origem) que deferiu a tutela de urgência, para compelir a operadora do plano de saúde a manter o credenciamento de hospital na rede conveniada do segurado.

Brevemente, sustenta a agravante a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, pois o descredenciamento do Hospital AC Camargo, onde o agravado realiza tratamento oncológico, observou o artigo 17, §1º, da Lei nº 9.656/98 e artigo 3º da RN/ANS nº 567, além de veicular a notícia em seu sítio eletrônico, em 07.11.2024, com a indicação de prestador substituto de qualidade igual ou superior, tendo cumprido o prazo mínimo de trinta dias. Assevera que a substituição não traz qualquer prejuízo ao agravado. Pugna pela tutela antecipada recursal, para revogação da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 186/187 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 190/196.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Os pressupostos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais estão presentes na hipótese em tela.

Nessa toada, apura-se que o beneficiário da apólice, após diagnosticado com linfoma não-Hodgkin difuso em células B, CID-83.3, desde 2012 realiza tratamento no Hospital AC Camargo. A partir de então, passou por diversos procedimentos para retirada de câncer de pele, um deles agendado para meados de janeiro.

Do que se constata, o descredenciamento daquele nosocômio não atendeu ao disposto no artigo 17, §1º, da Lei nº 9.656/98, artigo 3º da RN/ANS 567/2022 e artigo 21 e §2º, da RN/ANS nº 585/2023, vez que a operadora do plano de saúde confessou que se restringiu a comunicar os segurados por meio de publicação em seu sítio eletrônico, o que é insuficiente.

Confira-se:

*Art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98. É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.*

*RN/ANS nº 567. Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com*

trinta dias de antecedência.

RN/ANS nº 585/2023. *Art. 21. Deverão ser comunicados de forma individualizada ao beneficiário titular do plano ou ao seu responsável legal, os redimensionamentos de rede por redução, as substituições e as exclusões de serviços de urgência e emergência ocorridos no município de residência do beneficiário.*

Dessarte, à míngua de notificação prévia do segurado, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

*Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator**